

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre procedimentos excepcionais para despesas e renúncias fiscais associadas à mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025, doravante referido somente como PLP, de autoria do Senador Jaques Wagner. A proposição tem sete artigos.

O art. 1º do PLP define que, nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, as despesas decorrentes de créditos extraordinários e as renúncias fiscais para mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais às exportações brasileiras destinadas aos Estados Unidos da América (EUA) não serão consideradas nas metas de resultado primário, constantes das leis de diretrizes orçamentárias, e nos limites de despesas primárias do Poder Executivo federal, de que trata a Lei Complementar (LCP) nº 200, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o Novo Arcabouço Fiscal.

Ademais, o expurgo das despesas oriundos de créditos extraordinários alcança os restos a pagar e é afastada a aplicação do art. 14 da LCP nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para as renúncias de natureza tributária que não ultrapassem o montante máximo de R\$ 5 bilhões no biênio de 2025 e 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8125052502>

Os arts. 2º a 4º do PLP tratam dos aportes da União ao Fundo de Garantia de Operações (FGO) no valor máximo de R\$ 1 bilhão, ao Fundo Garantidor do Comércio Exterior (FGCE) em até R\$ 1,5 bilhão e ao Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) no valor máximo de R\$ 2 bilhões, na devida ordem, para fins de mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos EUA.

O art. 5º do PLP acresce novo § 2º-A ao art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para determinar que, em 2025 e 2026, o crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadora (Reintegra) relativo à exportação de bens para os EUA afetada pelas tarifas adicionais norte-americanas será apurado com o acréscimo de três pontos percentuais (p.p.), de sorte que o percentual final de apuração do crédito será de até 3,1% para as médias e grandes empresas e de até 6% para as micro e pequenas empresas.

O art. 6º do PLP especifica que ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá dispor sobre critérios de priorização no acesso às medidas de apoio anteriormente descritas, levando em conta o percentual de faturamento dependente de exportações para os EUA, os setores, o porte dos beneficiários ou os tipos de produtos.

O art. 7º do PLP traz a cláusula de vigência, com a futura lei complementar entrando em vigor na data de sua publicação.

Conforme o autor da proposição, a taxação unilateral dos EUA às exportações brasileiras atinge 36% do valor total exportado para aquele país em 2024, isto é, US\$ 14,5 bilhões de um total exportado de US\$ 40,5 bilhões. Na visão do autor, o PLP demarca o escopo, a temporalidade e o custo das medidas a serem adotadas, para não prejudicar o compromisso com a gestão fiscal responsável e, ao mesmo tempo, preservar empregos e apoiar os exportadores e seus fornecedores.

A matéria foi apresentada em 13 de agosto passado, tendo sido distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em 25 de agosto, com previsão de posterior apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa. Fui designado o seu relator em 26 de agosto.



Há dezoito emendas ao PLP. O Senador Esperidião Amin ofereceu a Emenda nº 1 – CAE, que eleva temporariamente o percentual do Reintegra em prol das empresas exportadoras prejudicadas pelas tarifas adicionais dos EUA, acrescentando 5,9 p.p. ao percentual vigente de 0,1% para as médias e as grandes empresas e 4,4 p.p. ao percentual de 3% válido para os microempreendedores individuais (MEI), as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP). Tais acréscimos ficam dispensados da observância do art. 14 da LRF.

As Emendas nºs 2 a 5 – CAE são de autoria da Senadora Tereza Cristina. A Emenda nº 2 determina que também não serão consideradas nas metas de resultado primário e nos limites de despesas primárias do Poder Executivo federal de 2025 e 2026 as despesas decorrentes da integralização de cotas pela União no fundo para a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, de que trata a LCP nº 137, de 26 de agosto de 2010, conhecido como Fundo Catástrofe.

A Emenda nº 3 institui nova medida de socorro aos exportadores, autorizando que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) criem modalidade de transação tributária destinada exclusivamente aos exportadores e seus fornecedores impactados pelo aumento tarifário norte-americano. Essa transação específica pode admitir entrada reduzida para os ingressantes, utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para quitação de até 70% da dívida consolidada e descontos em multas, juros e encargos legais, sendo que as empresas produtoras e exportadoras de carnes bovinas e seus fornecedores impactados pelo aumento tarifário poderão contar com um prazo de carência de até seis meses para o início dos pagamentos do acordo e com a possibilidade de quitação de até 90% da dívida consolidada com os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL. Em contrapartida à fruição dos benefícios anteriores, as empresas se comprometem a manter ou a ampliar o número de empregos diretos durante a vigência do acordo.

A Emenda nº 4 impõe que, nos anos de 2025 e 2026, o ressarcimento de créditos acumulados das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) deverá ocorrer, após o pedido, em no máximo quinze dias úteis para os produtores de carnes bovinas exportadas para os EUA e em até trinta dias para os produtores das demais mercadorias exportadas para os EUA.



A Emenda nº 5 cria, com vigência pelo prazo de doze meses, crédito outorgado, limitado globalmente a R\$ 2 bilhões, relativo à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins em prol dos produtores e dos seus fornecedores situados no território nacional que atuam nas exportações, para os EUA, de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose. Tal crédito será calculado sobre o volume exportado nos doze meses anteriores, conforme regulamentação do Ministro de Estado da Fazenda, podendo ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB ou resarcido em espécie. Especificamente para a cadeia de exportação de carnes bovinas, o crédito outorgado poderá viger por até dois anos, com limite global revisto ou alocado especificamente para este setor.

As Emendas nºs 6 a 13 – CAE são de autoria do Senador Mecias de Jesus. A Emenda nº 6 fixa o percentual do Reintegra em 5%, pelo prazo de vinte e quatro meses, para as receitas de exportação de pescados relativos a peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, bem como as suas preparações, podendo o crédito apurado ser utilizado para compensação com tributos federais ou resarcido em espécie, em até trinta dias, independentemente de ato regulamentar. As Emendas nºs 7 a 9 e 12 têm teor similar à Emenda nº 6, diferindo apenas no tipo de produto cuja exportação dá direito à alíquota majorada no Reintegra. A Emenda nº 12 também difere na ausência de prazo para o resarcimento. Para as Emendas nºs 7, 8, 9 e 12, os produtos são, respectivamente: pasta, manteiga, gordura e óleo de cacau e cacau puro em pó; derivados de laranja; café solúvel e café torrado; e carnes bovinas congeladas, frescas ou refrigeradas.

A Emenda nº 10 altera o art. 21 da LCP nº 87, de 13 setembro de 1996 (Lei Kandir), para autorizar os estados e o Distrito Federal (DF) a não exigir anulação do crédito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) referente a operações com insumos e produtos agropecuários quando o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta ou for integrada ou consumida em processo de industrialização em caso de a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, devendo os entes em, no máximo, noventa dias definir, por meio de convênio celebrado no Conselho Nacional de Política Fazendária, os insumos e produtos agropecuários aos quais não serão exigidos a anulação.



A Emenda nº 11 altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para complementar o rol de insumos agropecuários contemplados por alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Entre as adições à alíquota zero, destacam-se os bioinsumos, os defensivos agropecuários de origem biológica, os corretivos de solo de base mineral ou orgânica, os inoculantes agrícolas e os substratos para plantas. Por sua vez, a Emenda nº 13 permite a adoção de regime de depreciação acelerada, sem taxa anual máxima de depreciação, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, por vinte e quatro meses, para as pessoas jurídicas que investirem em bens de capital e em adaptações de linhas de produção destinados ao redirecionamento de exportações ou à abertura de novos mercados, incluindo a modernização de plantas frigoríficas para atender padrões sanitários e de qualidade internacionais, desde que os investimentos estejam comprovadamente vinculados à substituição ou diversificação de mercados em decorrência do aumento tarifário dos EUA.

A Emenda nº 14, do Senador Weverton, e a Emenda nº 15, do Senador Mecias de Jesus, concedem crédito do Reintegra sob os percentuais vigentes acrescidos de até três p.p. aos bens extrativistas e agrícolas exportados afetados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos EUA, desde que o custo total de insumos importados não supere o limite de 40% (quarenta por cento) do preço de exportação.

Por seu turno, a Emenda nº 16, do Senador Izalci Lucas, informa que o adicional temporário de alíquota ao Reintegra alcançará as exportações de bens afetados pelo tarifaço norte-americano com destino a qualquer país, inclusive os próprios EUA.

A Emenda nº 14 – CAE, do Senador Weverton, a Emenda nº 15 – CAE, do Senador Mecias de Jesus, e a Emenda nº 18 – CAE, do Senador Esperidião Amin, concedem crédito do Reintegra sob os percentuais vigentes acrescidos de até três p.p. aos bens extrativistas e agrícolas exportados afetados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos EUA, desde que o custo total de insumos importados não supere o limite de 40% (quarenta por cento) do preço de exportação.

Por seu turno, a Emenda nº 16 – CAE, do Senador Izalci Lucas, informa que o adicional temporário de alíquota ao Reintegra alcançará as exportações de bens afetados pelo tarifaço norte-americano com destino a qualquer país, inclusive os próprios EUA.



A Emenda nº 17 – CAE, do Senador Esperidião Amin, altera o anexo do Decreto nº. 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, para excluir a lista de exceções aos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos (Tipi) que não dão direito ao creditamento via Reintegra. Isto é, a citada emenda aumenta as hipóteses de bens passíveis de se beneficiar do programa. A referida emenda também revoga o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

## II – ANÁLISE

A CAE é competente para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente e sobre finanças públicas, de acordo com, respectivamente, os incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A União está autorizada a legislar sobre política de crédito e seguros, direito tributário e finanças públicas, nos termos, respectivamente, dos arts. 22, inciso VII, 24, inciso I, e 163, inciso I, cabendo ao Congresso Nacional, conforme o art. 48, todos da Carta Magna, dispor sobre todas as matérias de competência da União, com ulterior sanção presidencial. Inexiste reserva de iniciativa na disciplina desses assuntos. Tampouco o PLP viola as cláusulas pétreas.

A proposição em exame atende ao requisito de juridicidade, ao inovar o ordenamento jurídico e ser dotada de abstração e generalidade. Além disso, a escolha da lei complementar como espécie normativa é plenamente justificável, visto que, por força do art. 163, inciso I, da Lei Maior, essa espécie normativa é o lócus para normatização dos temas de finanças públicas. O PLP também está em sintonia com a técnica legislativa, ao obedecer aos preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A proposição é meritória. Embora a solução de longo prazo para o problema envolvendo os setores exportadores passa pela procura de novos mercados e por negociações com os EUA para a reversão das tarifas adicionais, é inegável a virtude da adoção de socorro temporário às empresas e aos empregos afetados por essas tarifas. Daí a importância da matéria quanto à viabilização de algumas das medidas emergenciais constantes no Plano Brasil

Soberano: compras de alimentos para programas de merenda escolar e refeições hospitalares, aportes de valores a fundos garantidores e expansão provisória do Reintegra.

De início, as aquisições de gêneros alimentícios abarcam apenas os seguintes produtos, de acordo com a Portaria Interministerial dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e da Agricultura e Pecuária nº 12, de 22 de agosto último: açaí, água de coco, castanha de caju, castanha do Brasil, manga, mel, pescados e uva. O café e a carne bovina poderiam entrar nesse rol, mas ficaram de fora porque são bens não perecíveis com suficiente demanda no exterior.

Os aportes ao FGO e ao FGI buscam cobrir operações de crédito para apoio a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores. Já os aportes ao FGCE visam à cobertura de: **i)** riscos comerciais em operações de crédito ao comércio exterior, inclusive das micro, pequenas e médias empresas, nas fases pré e pós-embarque, com qualquer prazo de financiamento; **ii)** de riscos políticos e extraordinários em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo; e **iii)** de riscos de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços sob as formas de garantias previstas em estatuto. Atualmente esses riscos são cobertos pelo Fundo de Garantia à Exportação (FGE). A responsabilidade financeira da União neste fundo recai na integralidade do custo da cobertura, ao passo que naquele se limita ao aporte.

Como as compras públicas e os aportes aos fundos garantidores são despesas discricionárias, a disciplina do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não é aplicável a elas, embora o art. 16 da LRF exija a estimativa de impacto fiscal para três exercícios (o da vigência e os dois seguintes) para essa modalidade de despesa. O próprio PLP informa que os aportes iniciais deverão ser de até R\$ 4,5 bilhões. Em todo caso, as dotações das despesas discricionárias constarão de medidas provisórias de abertura de créditos extraordinários oportunamente, para cumprir a determinação do art. 16 da LRF.

O Reintegra constitui uma desoneração da atividade exportadora, com o propósito de devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens destinados à exportação, para aumentar a competitividade do produto nacional no exterior. O impacto fiscal dessa medida é sabido de antemão, por ser limitado a R\$ 5 bilhões, de modo



que se encontra plenamente atendido o disposto no art. 113 do ADCT, o qual exige a exibição da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de proposição legislativa que cria ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita.

Por fim, procedo à análise das emendas trazidas ao PLP.

Em relação à Emenda nº 1- CAE, do Senador Esperidião Amin, a devolução do resíduo tributário nas condições nela propostas implica renúncia de receitas muito superior a R\$ 5 bilhões, cujo efeito imediato é o comprometimento do esforço fiscal que tem sido despendido pela União para o controle do endividamento público, uma vez que o acréscimo de pontos percentuais propostos pelo PLP deixaria de ser um teto de 3 p.p. para ser um patamar fixo e majorado de 5,9 p.p. no caso das médias e grandes empresas e de 4,4. p.p. no caso dos MEI, ME e EPP. Além disso, a emenda reduz a vantagem hoje existente das empresas de menor porte em relação às médias e grandes empresas, que cairia de 2,9 p.p. para 1,4 p.p.

Discussão idêntica já está presente no Projeto de Lei (PL) nº 882, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, atualmente relatado pelo Senador Amin nesta mesma comissão temática. No presente PLP, as questões de renúncias fiscais são tratadas em caráter emergencial e temporário, unicamente para atender à necessidade extraordinária de soluções para mitigar os efeitos das recentes políticas tarifárias dos EUA, o que exige apreciação célere do Congresso Nacional. A complexidade e profundidade do tema, bem como sua natureza de política tributária permanente, indicam que parece mais apropriado tratá-lo no âmbito do PL nº 882, de 2023, que tem objetivos diversos do caráter emergencial da proposição que ora relatamos. Ademais, a retirada do limite de valor de renúncias fiscais atrai incertezas para o resultado fiscal e, portanto, para a dívida bruta do governo, podendo impactar o câmbio e a curva de juros, o que poderia levar a efeitos nocivos na economia brasileira. Assim, em que pesa a nobre preocupação do autor da Emenda nº 1 – CAE quanto à majoração do socorro às empresas exportadoras via Reintegra, encaminho pela rejeição da emenda.

Quanto à Emenda nº 2 – CAE, cumpre reconhecer a relevância do seguro rural como instrumento de política agrícola. De fato, trata-se de mecanismo fundamental para proteger o produtor contra riscos climáticos e de mercado, assegurando a continuidade das atividades produtivas e reduzindo a necessidade de renegociações de dívidas. Todavia, a proposta de excepcionar



as despesas de integralização do Fundo Catástrofe dos limites fiscais fixados pelo Novo Arcabouço não pode ser acolhida.

O PLP 168/2025 foi concebido para responder a uma situação específica e extraordinária: a imposição unilateral de tarifas comerciais pelos Estados Unidos sobre produtos brasileiros. Por isso, restringiu as exclusões fiscais às medidas emergenciais de socorro imediato — como a integralização de fundos garantidores voltados ao crédito externo e a compra de gêneros alimentícios. Já o seguro rural, embora meritório, constitui política pública permanente e estrutural, sem a imprevisibilidade e a urgência que justificam a excepcionalidade fiscal. Admitir sua inclusão abriria precedente para que outras políticas setoriais igualmente relevantes pleiteassem tratamento semelhante, diluindo o foco do projeto e fragilizando sua consistência.

A exclusão proposta pela Emenda nº 2 - CAE retiraria da disciplina fiscal uma despesa recorrente, ampliando pressões sobre o equilíbrio orçamentário. O Novo Arcabouço Fiscal foi concebido justamente para garantir credibilidade e sustentabilidade da dívida pública, e cada exceção reduz a efetividade dessa âncora. Criar exceções adicionais — sobretudo para despesas permanentes — gera risco de fragmentação das regras fiscais, reintroduzindo o cenário de múltiplos regimes especiais que comprometeu a credibilidade da política fiscal no passado. Ademais, o seguro rural já conta com mecanismos próprios de fomento e previsão orçamentária, seja via Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), seja por meio da própria Lei Complementar nº 137/2010.

Nada impede que o Congresso Nacional, no processo orçamentário anual, amplie os recursos destinados a essa política, desde que respeitados os limites fiscais aplicáveis a todas as demais áreas de despesa. Assim, a rejeição da emenda não implica descaso com a agricultura, mas apenas reafirma que o financiamento dessa política deve ocorrer dentro das regras gerais de responsabilidade fiscal.

O propósito central do PLP 168 é mitigar impactos derivados de barreiras comerciais impostas ao Brasil. A Emenda nº 2 não guarda relação direta com essa finalidade, tratando de um fundo de seguro rural que não se conecta à problemática de tarifas internacionais.

Por essas razões, ainda que reconhecendo o mérito do seguro rural, a Emenda nº 2 não deve ser acolhida, pois não atende ao critério de excepcionalidade, compromete a operacionalidade do arcabouço fiscal, dispõe



de instrumentos já existentes para seu financiamento e não se relaciona ao escopo específico do PLP 168/2025.

No que tange à Emenda nº 3 – CAE, a figura jurídica da transação tributária encontra-se disciplinada na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Entre os benefícios atrelados à celebração da transação, há: **i**) a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação; **ii**) o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; **iii**) o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições; **iv**) a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na apuração do IRPJ e da CSLL, até o limite de 70% do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver; e **v**) o uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros. Assim, parece que a transação tributária pretendida pela Emenda nº 3 – CAE, com destaque para a desenhada para o setor exportador de carnes bovinas, por ser mais benéfica que a da Lei nº 13.988, de 2020, tende a reduzir a arrecadação tributária federal, com impacto sobre as finanças dos três níveis de governo. Além disso, nos termos da legislação atual, já é possível a realização de transação tributária para o setor por meio administrativo. Por estas razões, sugiro a rejeição da citada emenda.

No mérito da Emenda nº 4 – CAE está a fixação de prazo máximo de trinta dias para a RFB concluir o ressarcimento de créditos acumulados da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os EUA, que é reduzido para quinze dias úteis no caso de empresas produtoras de carnes bovinas. Esses prazos são bastante diminutos para que o fisco federal analise o mérito do pedido e efetue o depósito ao contribuinte. Além do mais, a medida impacta abruptamente a execução da programação orçamentária federal, podendo atrasar a realização de gastos discricionários na seguridade social. Vislumbro, ainda, que o alívio de liquidez pretendido pela medida está contemplado na redação do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, que, entre outros assuntos, instituiu o Plano Brasil Soberano, visto que ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá prever, para os exportadores prejudicados pelo tarifaço, condições e critérios para a concessão de prioridade no processo de restituição e ressarcimento de créditos tributários e para o diferimento do prazo de vencimento de tributos federais e prestações relacionadas à dívida ativa da União. Por isso, indico a rejeição da Emenda nº 4 – CAE.



No que tange à Emenda nº 5 – CAE, a concessão de crédito outorgado da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas de diversas cadeias de exportação para os EUA afeta a arrecadação federal, e em parte está contemplada pelo Reintegra, no caso de empresas produtoras de bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e relacionados no anexo do Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015. Ademais, há setores que produzem bens não afetados pelo tarifaço, como no caso do suco de laranja e da celulose, e que, portanto, não precisariam de ajuda extra no momento em comparação com os setores efetivamente prejudicados. Conquanto reconheça como válida a preocupação da Senadora Tereza Cristina sobre os efeitos das tarifas adicionais aos produtos brasileiros no exterior, haja vista os fatos relatados, opino pela rejeição da Emenda nº 5 – CAE.

A Emenda nº 6 – CAE apresenta percentual do Reintegra fixo em 5% para as receitas de exportação de pescados e suas preparações. Esse percentual pode eventualmente ficar abaixo do teto de 6% para os MEI, ME e EPP que trabalham com preparações de pescados. Já a exportação de pescados não submetidos a processo de industrialização não dá direito hoje à apuração de crédito nos termos do Reintegra, pois esse programa é destinado a produtos industriais com cadeias complexas que têm resíduo tributário expressivo a compensar, de modo que incluir os pescados no Reintegra iria contra o propósito do programa. A Emenda nº 7 – CAE, ao inserir no Reintegra, as receitas de exportação de pasta, manteiga, gordura e óleo de cacau e cacau puro em pó, sob as mesmas condições da Emenda nº 6, também contraria o fim do programa, visto que esses produtos do cacau não fazem parte de cadeias industriais complexas.

A Emenda nº 8 – CAE traz um percentual fixo de 5% para as receitas de exportação de derivados de laranja a título de Reintegra. Esse setor, porém, está livre da tarifa no tocante ao suco de laranja e está sujeito à tarifa adicional no que diz respeito aos subprodutos da laranja. Parece que, para o suco de laranja, a medida pode talvez constituir uma vantagem não neutra do ponto de vista da recuperação de resíduos tributários, ao passo que, para os óleos essenciais e subprodutos de óleos essenciais da laranja, pode ocorrer prejuízo igual ao relatado para as preparações de pescados e, para os resíduos da laranja, existe contrariedade à finalidade do programa, tal como descrito para o pescado e o cacau. As Emendas nºs 9 e 12 – CAE tratam do café e derivados e das carnes bovinas no âmbito do Reintegra sob o percentual de 5%, respectivamente. Esses bens, como dito anteriormente, não integrarão o primeiro lote de compras governamentais, por serem não perecíveis e terem



suficiente demanda no exterior. Daí que a hipótese considerada para o suco de laranja se aplica a eles, ainda que a carne bovina no momento não faça jus ao Reintegra. Assim, com as devidas escusas ao Senador Mecias de Jesus, autor das sugestões, nosso encaminhamento é pela rejeição das Emendas nºs 6 a 9 e 12.

A Emenda nº 10 – CAE, do Senador Mecias de Jesus, interfere na sistemática de aprovação de benefícios fiscais pelos estados e pelo DF no tocante ao ICMS. Salvo melhor juízo, parece haver vício de constitucionalidade na proposta. Somente o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderia instituir, e quando quisesse, o benefício fiscal referente à não anulação de crédito de ICMS em operações com insumos e produtos agropecuários. Aliás, a própria justificação da emenda parece reconhecer isso, quando afirma que o Convênio Confaz 26/2021 extinguiu a possibilidade de os Estados e o DF não exigirem a anulação dos créditos de ICMS quando de operações abrigadas pelo Convênio Confaz nº 100/97. Portanto, a sugestão é pela rejeição da emenda em comento.

Quanto à Emendas nº 11, do Senador Mecias de Jesus, é inegável a importância da produção agropecuária para o Brasil. Em 2024, o agronegócio representou 23,2% do Produto Interno Bruto, empregou 26% dos trabalhadores do país e foi o único setor produtivo com superávit na balança comercial, da ordem de US\$ 145 bilhões. Porém, a expansão da lista de insumos agropecuários contemplados por alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins necessita: **i)** da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e; **ii)** de medida compensatória; ou **iii)** da indicação de consideração da renúncia de receita na lei orçamentária e comprovação de que ela não afeta as metas de resultado primário. O descumprimento dos requisitos fiscais aconselha a rejeição da Emenda nº 11 – CAE. A mesma recomendação de rejeição se aplica à Emenda nº 13 – CAE, também do Senador Mecias de Jesus, que trata da depreciação acelerada para bens de capital e adaptações industriais vinculados ao redirecionamento de exportações ou à abertura de novos mercados.

Em relação às Emendas nos 14 e 15 – CAE, é preciso salientar que o Reintegra é um programa de devolução de créditos criado para atender os setores produtivos que exportam bens manufaturados com cadeias produtivas complexas que geram expressivo resíduo tributário impossível de ser recuperado pelas vias normais da legislação dos tributos de origem. Na essência, o Reintegra estimula a diversificação da pauta produtiva do País, com vistas à produção e à exportação de bens de maior valor adicionado, colaborando para a expansão da atividade industrial. Por conta das



características do programa, não é adequado estendê-lo, mesmo que temporariamente, às exportações de bens extrativistas e agrícolas. As empresas que atuam na produção e na exportação desses bens podem, entretanto, se beneficiar de outras medidas do Plano Brasil Soberano, como a aquisição governamental de produtos alimentícios, o diferimento de tributos federais e o acesso a linhas de crédito, conforme o caso. Em vista disso, encaminhamos pela rejeição das Emendas n<sup>os</sup> 14 e 15.

No que se refere à Emenda nº 16 – CAE, do Senador Izalci Lucas, cumpre destacar que a finalidade do adicional no Reintegra, tal como previsto no PLP 168/2025, é mitigar o prejuízo direto causado pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos. O benefício destina-se, portanto, a sustentar a competitividade de empresas que perderam espaço no mercado norte-americano e que, em razão disso, enfrentam queda real em sua capacidade de exportação e geração de divisas.

A redação da emenda, ao pretender explicitar que o adicional poderia ser aplicado também a exportações redirecionadas a outros mercados, desvirtua a lógica compensatória do mecanismo. Empresas que já lograram diversificar sua pauta exportadora e inserir seus produtos em novos destinos não se enquadram na condição de vulnerabilidade que justifica a concessão do incentivo. Nessas situações, a recomposição de receitas já se deu pelo próprio êxito de acesso a mercados alternativos, bem como pelo acesso à linha crédito especial conferida pela Medida Provisória nº 1.309/2025, já regulamentada pelo CMN. Por tais motivos nos manifestamos pela rejeição da Emenda nº 16-CAE.

Quanto à Emenda nº 17 – CAE, não pode o PLP alterar um decreto presidencial. Em todo caso, aplica-se a essa tentativa os argumentos contrários levantados para as Emendas n<sup>os</sup> 14, 15 e 18 – CAE. A proposta de revogar o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, é inoportuna no momento, pois a MPV nº 1.309, de 2025, propõe a revogação desse dispositivo condicionada à sua reescrita.

Por fim, parece-nos adequado aprimorar o texto do art. 5º do PLP, que acrescenta o § 2º-A ao art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014, que faz referência ao Reintegra. Ocorre que, pela redação original do projeto, cria-se uma incompatibilidade operacional com a arquitetura dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. É necessário promover ajuste redacional para que se faça referência explícita às pessoas jurídicas que foram afetadas pela



imposição das tarifas adicionais dos EUA, e não apenas menção aos bens atingidos pela medida, como inicialmente proposto.

Tal ajuste permite que o benefício seja implementado de forma ágil, utilizando a estrutura sistêmica já existente. Ademais, confere ao Poder Executivo federal a flexibilidade para definir critérios de elegibilidade que mantenham o foco do instrumento nos exportadores mais impactados pelas medidas tarifárias unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América, sem comprometer a celeridade que a situação de crise exige. Assim, apresentamos emenda de redação nesse sentido.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025, com a rejeição das Emendas nºs 1 a 18 – CAE, e com o acréscimo da seguinte emenda de redação:

#### EMENDA N° - CAE (de redação)

Promova-se o seguinte ajuste redacional ao § 2º-A do art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, como proposto pelo art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025:

Art. 5º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. ....

.....

§ 2º-A Exclusivamente para os exercícios de 2025 e 2026, poderá ser acrescido em até 3 (três) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º na hipótese de exportações de bens referidos no art. 23 **realizadas por pessoas jurídicas** afetadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, nos termos do regulamento.

.....” (NR)



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator